



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.001274/2006-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.568 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CONGETTA BALBI MENDES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de Es. 19/23, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2002, para cobrança do imposto de renda pessoa física, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (INSS R\$ 22.121,8 e IRF de R\$ 1.366,38).

Na impugnação foi alegado que:

1. a contribuinte já era portadora de neoplasia em 1982, conforme Termo de Inspeção de Saúde elaborado pela Diretoria de Saúde da Marinha do Brasil, no qual consta a informação que a Sra. Congetta também é portadora de miocardiopatia isquêmica, equiparada a cardiopatia grave, doença esta pré-existente à data de 21/07/2005;

2. os documentos expedidos pelo Superintendente de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho/SARE(Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Estado do Rio de Janeiro) corroboram a informação do mencionado Termo de Inspeção;

3. o Instituto Nacional do Seguro Social também declara de forma conclusiva que a impugnante faz jus à isenção tributária prevista na norma jurídica;

4. como não tem a posse dos originais dos documentos anexos ao presente, requer sejam expedidos ofícios aos órgãos públicos responsáveis pela expedição dos citados documentos a fim de que seja constatada a veracidade do teor dos documentos juntados por cópia aos autos;

5. requer, ainda, a realização de perícia médica (fls.03/04) e análise dos documentos por médico especialista, a ser acompanhado pela Dra.Rossana Rodrigues Moreira e pelo Dr. Gilberto Luiz dos Santos Salgado, para que fique comprovado que a contribuinte é portadora de doença prevista na Lei nº 7.713, de 22/12/1988 (art. 6º, inciso XIV), respondendo aos quesitos de fl.04 da peça defensiva;

6. por fim, solicita a anulação da cobrança do valor apontado no auto de infração de fls.19/23.

Intimado a apresentar os originais ou cópias, com autenticidade reconhecida em cartório ou por servidor da Secretaria da Receita Federal — SRF, do documento que comprove a data de concessão da aposentadoria do interessado (ex: Diário Oficial).(Aviso de Recebimento às fls. 43) o impugnante não apresentou os documentos.

Ciente da decisão de primeira instância em 24-11-2008 (fls. 49-verso), o requerente apresentou recurso voluntário em 19-12-2008 (fls. 51), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) a recorrente quando da interposição do recurso possuía 90 anos de idade e era portadora de patologia elencada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, mais precisamente neoplasia grave, desde o ano de 1982, portanto há mais de 25 anos, o que foi comprovado por meio do Termo de Inspeção de Saúde elaborado na Diretoria de Saúde da Marinha do Brasil, onde se lê: “ATESTADO MÉDICO dislipidemia e câncer de mama (este último operado em 1982)”;
- 2) o mesmo “laudo” consta a indicação de que a recorrente “É portadora de miocardiopatia isquêmica, CIDX 125.9, (equiparada a Cardiopatia grave), doença especificada na Lei 7713/1988, alterada pelas Leis nº 8541/1992, 9250/1995 e 11052/2004. A doença invalidante é preexistente à data de 21Jul2005, de acordo com o parecer de médica assistente,...”
- 3) Esta outra doença (cardiopatia grave) também está elencada no rol das que dão ensejo à isenção;
- 4) Conforme documentos expedidos pelo Superintendente de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho – SARE/RJ: "De acordo com laudos e exames anexados ao prontuário médico do servidor acima citado, podemos informar que o mesmo é portador de patologia elencada na Lei 7713/88 desde 28.05.1982."
- 5) O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) declara de forma conclusiva que a recorrente faz jus à isenção tributária: “Informamos que o segurado em referência, de acordo com a documentação médica apresentada se enquadra, dentro das doenças que isentam do Imposto de Renda, constante na Lei 7.713, de 22/2/1988, artigo 6º, inciso XIV, referenciada pela Lei 9.250, de 26/11/1995 Art.30, §2º.”;
- 6) A Autoridade julgadora não observou que o laudo especifica tratar-se de doença preexistente e que o documento juntado aos autos pela Recorrente, assinado pelo Superintendente de Saúde e Qualidade de Vida do Trabalho — SARE, no processo administrativo nº E-03/005.137/05 do Estado do Rio de Janeiro, que afirma de forma peremptória que: " Tendo em vista o parecer conclusivo da Junta Médica a que se submeteu em 25.08.05 o servidor CONGETTA BALBI MENDES DA SILVA, matrícula 335.984-1, justifica-se a concessão do benefício pleiteado, por ser portador de moléstia prevista na Lei Federal nº 7713 de 22 12 88 combinado com o artigo 47 da Lei Federal nº 8541 de 23.12.1992. De

acordo com laudos e exames anexados ao prontuário médico do servidor acima citado, podemos informar que o mesmo é portador de patologia elencada na Lei 7713/88 desde 28.05.1982."

- 7) Que o fato de não possuir os documentos originais, mas somente cópias, não invalida esses documentos, mormente por terem sido emitidos por órgãos públicos, transcreve decisão do Superior Tribunal de Justiça que vão ao encontro de sua tese;
- 8) Quanto à comprovação de que os rendimentos recebidos em 2002 eram proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, essa é atendida pela própria Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 onde informou as receitas e a fonte pagadora, requereu que fossem expedidos ofícios à Diretoria de Saúde da Marinha, ao INSS e à SARE/RJ e não foi atendida, tendo sido omissa a decisão quanto a esse requerimento, houve, dessa forma violação ao direito constitucional de contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para ter direito à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, sobre proventos de aposentadoria lançados como omissos, o contribuinte deverá apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial atestando ser portador de moléstia grave e comprovar que a natureza dos seus rendimentos se referem a reforma, aposentadoria e/ou pensão.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia que, além de não ter observado os requisitos previstos no art. 16, inciso IV, § 1º, do Decreto 70.235/72, se revela impraticável e protelatória da decisão.

Lançamento Procedente

O fundamento do acórdão recorrido é a exigência de dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. “*Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.*”

Da análise dos documentos apresentados (fls.06/14) para comprovar que a interessada é portadora de moléstia grave, o Órgão Julgador de primeira instância concluiu que

- a) o de fls.06/09, exarado pela Marinha do Brasil, informa que a autuada é portadora de cardiopatia grave, doença esta pré-existente à data de 21/07/2005, ano este diferente do que o que está sendo analisado no presente processo;
- b) os documentos de fls.10/11 não se revestem das características de laudo oficial, não sendo hábeis para comprovar o estado clínico do paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que ela é portadora de moléstia grave;
- c) os documentos de fls.12/14 se referem a laudo de exame realizado em laboratório clínico e a Atestado Médico particular, respectivamente, não sendo hábeis também a comprovar as moléstias graves argüidas pela interessada em sua peça defensiva.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, o órgão julgador de primeira instância concluiu que a contribuinte não fez prova nos autos de que os rendimentos recebidos, no ano-calendário 2002, se referem a proventos de aposentadoria, reforma e/ou pensão.

Tendo a impugnante requerido perícia (fls. 03/04) a DRJ considerou que não existiam razões que justificassem a sua realização, pois os documentos constantes dos autos são suficientemente esclarecedores e, com base nos art. 18 e 19 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, indeferiu o requerimento de realização de perícia por entender prescindível.

Note-se que a omissão apurada no auto de infração é proveniente de pagamentos feitos pelo INSS e, por força de mandamento constitucional, a aposentadoria é compulsória aos 70 anos de idade.

Considero que o documento de fls. 09 é claro em afirmar que o câncer de mama (neoplasia maligna) foi operado em 1982 e que a recorrente é pensionista de ex-combatente. Tendo a recorrente nascido em 26-04-1919, possuía 83 anos de idade em 2002, o que entendo suficiente para comprovar que os proventos recebidos no ano de 2002 eram decorrentes de aposentadoria ou pensão.

Corroboram a informação de ser portadora de moléstia grave tipificada na lei isentiva, desde 28.05.1982, o teor do documento emitido por serviço médico oficial do Estado

do Rio de Janeiro, de fls. 10 emitido pelo Superintendente de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho da SARE/RJ, Dr. Vanderli Simões Medeiros, CRM 52.17008-0 e o laudo emitido por médico particular em 28.05.2002, data da realização da biópsia de mama que constatou a existência de carcinoma medular.

Considero comprovado nos termos do *caput* do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 que foram atendidos os dois requisitos legais previstos no artigo 6º da Lei nº Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu isenção do imposto de renda para os rendimentos de aposentadoria ou pensão dos portadores de neoplasia maligna, entre outros.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso